



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720138/2022-91
ACÓRDÃO	2102-003.676 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018, 2019

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA DIRPF.
Súmula CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. RELAÇÃO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL E COM PERCEPÇÃO DO RENDIMENTO.

Apenas se pode cogitar de dedução de despesas de custeio de livro caixa que estejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea. Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, que preencha os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e pertinência, sendo despesa necessária aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita ou a afetaria significativamente, com reflexo na manutenção da fonte produtora.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. PENALIDADES DISTINTAS.
CONCOMITÂNCIA.

Enunciado Súmula CARF 147.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.
Enunciado Súmula CARF Nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar as glosas das despesas de pagamento de seguro por responsabilidade civil, contrato de manutenção de ar-condicionado e dos serviços de gestão de TI, prestados pela TGoês Locação e Serviços Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 108-039.121 – 19ª TURMA/DRJ08 de 28 de agosto de 2023 que, por unanimidade de votos, JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada.

O Auto de Infração, registrado nas fls. 731/746 em 28/03/2022, foi emitido contra o titular do 10º Ofício de Notas no Rio de Janeiro. Baseia-se em auditoria fiscal referente aos anos-calendário de 2017 e 2018, identificando omissão de rendimentos provenientes de pessoas jurídicas e físicas, ambos sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório.

Além disso, foi constatada dedução indevida de despesas no Livro Caixa das atividades notariais, reduzindo a base de cálculo do imposto de renda. O lançamento incluiu imposto devido de R\$ 1.491.389,86, multa de ofício de 75% (R\$ 1.118.542,38), juros de mora (R\$ 247.702,33) e multa isolada de 50% (R\$ 247.702,33), totalizando R\$ 3.824.290,43. A ciência ocorreu em 30/03/2022.

O RECORRENTE, em impugnação protocolada em 28/04/2022 (fls. 793/819), apresentou os seguintes argumentos:

- **Nulidade do processo:** Alegou vícios insanáveis que teriam cerceado o direito de defesa, argumentando que a apuração dos rendimentos foi feita mensalmente e não constatou omissão. Em relação aos rendimentos de pessoas físicas, destacou

que apenas meses específicos foram considerados, desconsiderando despesas declaradas e compensações de recolhimentos a maior.

-Omissão de reembolsos de despesas: Defendeu que os reembolsos por atos gratuitos não configuram rendimentos tributáveis e que a responsabilidade pela retenção do imposto cabe à fonte pagadora._

- Insuficiência do carnê-leão: Contestou o lançamento referente à insuficiência no recolhimento, afirmando que houve pagamentos a maior em outras competências.

-Glosa de despesas no Livro Caixa: Argumentou que as despesas glosadas são essenciais ao funcionamento do cartório e, portanto, dedutíveis._

- Multas aplicadas: Rechaçou a aplicação cumulativa da multa isolada de 50% e da multa de ofício de 75%, alegando que tal prática viola princípios constitucionais por caráter confiscatório. Requereu a redução da multa de ofício para 30%. _

Finalizou a impugnação pedindo:

- A nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa.
- A improcedência das imputações de omissão de rendimentos e reembolso por atos gratuitos.
- A exclusão da omissão considerando compensações de recolhimentos feitos a maior.
- O reconhecimento das despesas dedutíveis devidamente comprovadas.
- A exclusão da multa isolada e a redução ou cancelamento da multa de ofício aplicada.

Acórdão 1ª Instância (fls.1234/1246)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018, 2019

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe a pessoa física, apurar o saldo do imposto a pagar ou a restituir oferecendo à tributação os rendimentos auferidos no ano calendário correspondente mediante apresentação da declaração de ajuste anual no exercício correspondente, na forma da legislação em vigor. Constatada omissão o contribuinte fica sujeito ao lançamento de ofício com multa e acréscimos legais. Artigo 3º da Lei 7.713/88 e 7º da Lei 9.250/95.

DESPESAS DE LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO INDEVIDA.

A dedução de despesas de Livro Caixa fica condicionada à comprovação com documentação hábil e idônea, devendo ser excluídas do lançamento os valores

comprovados. Somente poderá ser deduzida a despesa necessária à percepção da receita inserida na Declaração de Ajuste.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.1257/1282)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/09/2023 que, de forma e sistemática devolveu as questões seguintes à apreciação deste colegiado:

PRELIMINAR: Das Nulidades do Lançamento Fiscal:

Conforme o art. 142 do CTN, o lançamento tributário é atividade vinculada, devendo conter todos os elementos necessários para garantir o contraditório e a ampla defesa.

O auto de infração apresenta vícios insanáveis, como apuração mensal de rendimentos anuais e a ausência de consideração de despesas dedutíveis e recolhimentos a maior, resultando em prejuízo à defesa.

As irregularidades na glosa de despesas e na inclusão de valores não declarados pelo recorrente também tornam impossível a defesa adequada, configurando nulidade.

MÉRITO:

Suposta Omissão de Rendimentos:

Os rendimentos relativos a reembolsos por atos gratuitos foram retidos na fonte e não configuram acréscimo patrimonial. Assim, o lançamento referente a esses valores é improcedente. A apuração mensal desconsiderou deduções e compensações possíveis ao longo do ano-calendário, ignorando a complexidade do fato gerador do imposto de renda.

Suposta Insuficiência de Recolhimento do Carnê-Leão:

A autoridade fiscal não considerou recolhimentos realizados a maior em meses distintos, passíveis de compensação dentro do mesmo exercício, conforme regulamentação. A cobrança de tributo adicional nesses casos é improcedente, devendo prevalecer a compensação, respeitando o caráter complexo do fato gerador.

Glosa de Deduções de Despesas Declaradas no Livro Caixa:

Despesas como manutenção de equipamentos, seguros obrigatórios, publicidade, serviços de consultoria, e outras são essenciais à atividade notarial e dedutíveis pela legislação. A metodologia da glosa de valores totais pela autoridade fiscal impede uma análise adequada da legitimidade das despesas declaradas, configurando improcedência do lançamento.

Impossibilidade de Cobrança Cumulativa de Multas:

A multa isolada de 50% aplicada simultaneamente à multa de ofício de 75% configura bis in idem, sendo vedada pela Súmula CARF nº 105 e jurisprudência pacífica. Essa cumulatividade viola o princípio da consunção, devendo prevalecer apenas a multa de ofício.

Caráter Confiscatório da Multa de Ofício:

A multa de 75% ultrapassa limites estabelecidos pela jurisprudência do STF, que considera valores acima de 30% como confiscatórios. A penalidade aplicada viola princípios constitucionais de proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva, justificando sua redução ou anulação.

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão com o reconhecimento da nulidade do lançamento de IRPF, ou, a improcedência de lançamentos relacionados a reembolsos, omissão de receitas mensais e glosa de despesas dedutíveis e, subsidiariamente, o cancelamento ou redução da multa de ofício ao percentual máximo de 30%, em respeito aos princípios constitucionais.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega NULIDADE do AUTO DE INFRAÇÃO por possuir vícios insanáveis que acarretou cerceamento do direito de defesa.

Quanto a esta alegação, o Acórdão recorrido já havia se manifestado quando do julgamento da Impugnação, ocasião em que concluiu que o auto de infração atende a todos os requisitos legais do art. 10 do referido decreto, estando devidamente fundamentado e permitindo ao contribuinte pleno conhecimento das infrações atribuídas.

Acrescenta-se, como bem assentado na jurisprudência pátria que, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. A demonstração de tal prejuízo cabe ao contribuinte que têm o ônus de prová-la, o que não foi feito.

Ademais, o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese aventada.

Preliminar rejeitada.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar a procedência das imputações de omissão de rendimentos e das glosas de despesas dedutíveis, além da legalidade/constitucionalidade das multas aplicadas.

Omissão de rendimentos:

Segundo o relatório constante no Acórdão recorrido, a fiscalização constatou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas. O RECORRENTE alegou retenção na fonte e recolhimentos mensais de carnê-leão, mas tais valores são considerados antecipações e devem ser regularizados na Declaração de Ajuste Anual. Todas as retenções e recolhimentos foram considerados no auto de infração, mantendo-se o lançamento conforme as legislações vigentes (Lei nº 7.713/1988 e Lei nº 9.250/1995).

Tais constatações se basearam nos fatos elencados pela fiscalização de eventuais reembolsos de despesas por atos gratuitos (RESSAG), pagos pelo Tribunal da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e ainda, decorrem da atividade dos notários e registradores, sujeitos ao carnê-leão.

Segundo a peça recursal (Fls. 1263/1264), os reembolsos de despesas por atos gratuitos (RESSAG), pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não representam aumento patrimonial, pois trata-se de compensação financeira aos registradores civis pelas gratuidades previstas legalmente sobre o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como para a emissão de certidões extraídas de cartórios de registro civil destinadas a pessoas reconhecidamente pobres (Lei Federal nº 9.534/00). Tais custos recaem sobre os Estados e o Distrito Federal (Lei Federal nº 10.169/00), sendo que, no Estado do Rio de Janeiro, essa compensação está prevista na Lei nº 3.001/98. No entanto, a restituição de despesas não cobradas devido à gratuidade legal, é, segundo a Receita Federal tributável, conforme disposto nas Soluções de Consulta COSIT nº 62, 134 e 133 de 2020.

Prossegue o RECURSO, acrescentando que, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/1988, e do art. 685 do Regulamento do Imposto de Renda de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, o imposto sobre esses rendimentos deve ser retido na fonte pela entidade pagadora. Caso essa retenção não ocorra, a fonte pagadora está sujeita à aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com duplicação conforme o parágrafo 1º, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.426/2002. Logo, como os rendimentos em questão foram objeto de retenção na fonte pela entidade pagadora, não houve qualquer omissão de imposto. Assim, conclui-se pela improcedência do lançamento fiscal referente a esses valores.

Outro ponto defendido pela RECORRENTE é a ausência de insuficiência de recolhimento do CARNÊ-LEÃO (Fl. 1264):

5.1 No item 3.1.1 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal que acompanha o auto de infração consta que os rendimentos do IRPF-mensal do RECORRENTE devem ser a soma dos valores recebidos a título de emolumentos com os acréscimos legais (FETJ, FUNDPERJ, FUNPERJ, FUNARPEN, MÚTUA e ACOTERJ).

5.2 Tomando isso como premissa, a autoridade fiscal aponta que nos meses de janeiro, agosto, novembro e dezembro de 2017, bem como nos meses de março, outubro e dezembro de 2018, o RECORRENTE declarou em sua DIRPF valores menores do que o somatório dessas receitas, gerando uma diferença/omissão de R\$ 525.636,87 na DIRPF 2018 (ano-calendário 2017) e de R\$ 64.290,43 na DIRPF 2019 (ano-calendário 2018).

5.3 O que, contudo, não foi considerado pela autoridade fiscal é que os valores recebidos a título de Mútua e ACOTERJ e devidamente repassados para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apesar de não terem sido declarados pelo RECORRENTE como receita também não foram declarados como despesa, inexistindo, portanto, qualquer omissão de IRPF em relação a eles.

Contudo, o fundamento do Acórdão recorrido, não se assenta sobre a obrigatoriedade de tributação e nem sobre eventual distorção na base tributável, e sim sobre a obrigação de oferecimento e informação destas receitas à tributação na DIRPF (Fl. 1238), transcrita a seguir:

Da omissão de rendimentos

É indubitável que o sujeito passivo incorreu em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física, pois não os declarou na totalidade.

De um lado, no tocante aos valores recebidos a título de ressarcimento por atos gratuitos praticados, rubrica Ressag que a defesa alega ter havido retenção na fonte, entretanto, não isso não afasta a obrigatoriedade oferecer à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Quanto à recolhimentos de carnê-leão eventualmente efetuados em determinado mês, assim como a retenção de imposto por pessoa jurídica, se trata de antecipação de imposto ante o recebimento naquele mês e, a apuração final é feita por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual. É exatamente nesta ocasião que se opera o procedimento previsto na edição de Perguntas e Respostas que o impugnante menciona.

Portanto, nos termos da Legislação em vigor, até o último dia útil do mês de abril do exercício correspondente, o contribuinte deve apurar o total dos rendimentos recebidos no ano calendário incluindo todos os demais rendimentos e oferecer este total à tributação. Nesse sentido dispõe a lei 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

E ainda a Lei 9.250/95:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Por outro lado, todas as retenções e recolhimentos feitos pelo sujeito passivo foram devidamente considerados na apuração final do Auto de Infração.

Diante das disposições legais acima enunciadas, há que se manter o lançamento destas rubricas.

Acrescenta-se que o próprio RECORRENTE admite ter informado valores menores em sua DIRPF, ou seja, ter omitidos tais informações, ainda que sem prejuízo ao FISCO, contudo a simples ausência de tais informações são suficientes para caracterização da OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Neste sentido tem-se entendimento sumulado por este Conselho:

Súmula CARF nº 12

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 2006

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Sem razão o RECORRENTE.

Deduções de Despesas

Nos termos do RECURSO INTERPOSTO, contesta-se as glosas das despesas de (a) Uniformes; (b) Lanches/Refeições; (c) Combustíveis; (d) Assistência Técnica Profissional; (e) Serviços de Assessoria Consultoria; (f) Associação dos Notários (ANOREG); (g) Ass. Notários e Reg Brasil; (h) Despesas com Seguros; (i) Deslocamentos; (j) Bens Pequeno Valor; (k) Propaganda e Publicidade; (l) Despesas Diversas; (m) Assinaturas / Livros / Jornais / Revistas; (n) Estacionamento / Pedágio / Garagem; (o) Carnê-Leão / Parcelamento / PERT. de dedutíveis (Fls. 1266/1272) por serem necessárias ao seu funcionamento.

Lembra que Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018), em seu art. 68, estabelece as hipóteses de dedução de despesas no livro-caixa da base de cálculo do IRPF para contribuintes que percebem rendimentos do trabalho não assalariado, incluindo titulares de serviços notariais e de registro e leiloeiros. As deduções permitidas incluem remunerações pagas a terceiros com vínculo empregatício, emolumentos, encargos trabalhistas e previdenciários, além

de despesas de custeio necessárias à geração de receita e manutenção da fonte produtora. Contudo, o regulamento exclui deduções de quotas de depreciação, despesas de locomoção e transporte, salvo para representantes comerciais, e rendimentos específicos mencionados nos artigos 39 e 40.

Com base nesses critérios, deduz-se que despesas necessárias, mas não essenciais, também podem ser incluídas, o que invalida a premissa de que apenas despesas absolutamente indispensáveis seriam dedutíveis. O recorrente defende que as despesas glosadas são dedutíveis, pois foram necessárias para a operacionalização de suas atividades de prestação de serviços notariais, abordando exemplos específicos.

Despesas com serviços de assessoria técnica, como manutenção de aparelhos de ar-condicionado, são justificadas como necessárias para o desempenho das atividades, especialmente em razão das altas temperaturas no Rio de Janeiro, sendo também obrigatórias conforme a Lei nº 13.589/2018. Essa refrigeração é essencial tanto para a saúde de funcionários e clientes quanto para a conservação dos equipamentos eletrônicos e de informática.

Despesas com seguros foram consideradas obrigatórias segundo o art. 46 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, configurando despesas necessárias e dedutíveis da base de cálculo do IRPF. Publicidade e propaganda, embora em geral não sejam indispensáveis, no caso de cartórios desempenham um papel público ao divulgar serviços essenciais à vida civil, conforme reconhecido na Solução de Consulta COSIT nº 240/2018.

Despesas com informática, comunicação e suporte também foram defendidas como necessárias ao funcionamento do cartório, assim como serviços de telefonia e internet, essenciais para a operação. Além disso, comissões pagas a terceiros, embora sem vínculo empregatício, são tradicionalmente aceitas como dedutíveis pela jurisprudência e regulamentos fiscais.

O recorrente argumenta ainda que despesas diversas, como deslocamentos, uniformes e alimentação, são indispensáveis para a continuidade das operações do cartório. Essas despesas são corroboradas por pareceres normativos e atos interpretativos da Receita Federal, que reconhecem sua natureza dedutível quando devidamente comprovadas.

Por fim, foram incluídas no lançamento fiscal valores de despesas não deduzidas pelo recorrente em sua DIRPF, como carnê-leão e parcelamentos, que foram glosados de forma indevida pela autoridade fiscal. Assim, considerando a comprovação e a natureza das despesas mencionadas, defende-se a improcedência do auto de infração, pois todas as despesas são dedutíveis nos termos do art. 68 do RIR/2018.

Porém, o Acórdão recorrido considerou que a dedução de despesas na Declaração de Ajuste Anual requer comprovação, conforme art. 73 do RIR/99. São exigidas condições como vínculo com trabalho não-assalariado, necessidade para a receita e manutenção da fonte produtora, limite à receita mensal e comprovação documental. Somente despesas essenciais ao exercício da atividade, conforme o arcabouço legal, são dedutíveis.

Para deslinde do presente, há que se analisar se tais despesas são ou não dedutíveis no LIVRO CAIXA. Para tanto, transcreve-se o Art. 6º da Lei 8134/1990 o Art. 75 do Decreto Nº 3000/1999 (RIR/1999 – vigente à época):

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

As despesas de custeio necessárias à manutenção *da fonte produtora* são plenamente dedutíveis, desde que devidamente comprovadas. Neste sentido tem-se antecedentes deste Conselho:

Numero do processo: 10665.720825/2011-45

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 23 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Tue May 02 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO. São dedutíveis as despesas de custeio efetivas e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas com documentos hábeis idôneos escriturados em Livro Caixa.

Numero da decisão: 2001-005.722

Assim, verifica-se que, neste ponto, a presente lide diz respeito em verificar se as despesas glosadas pela fiscalização se referem a custeio ou não. O Manual do IRPF da RFB 2024 (Perguntão), assim as define, *negritei*:

Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

A despesa de custeio deve preencher os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e pertinência, sendo despesa necessária aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita ou a afetaria significativamente, com reflexo na manutenção da fonte produtora.

Ainda consta na IN RFB nº 1500/2014, *negritei*:

Seção VI Das Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 104. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; e

IV - as importâncias pagas, devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração destes, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, observado o disposto no § 5º.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas de locomoção e transporte, salvo, no caso de representante comercial autônomo, quando o ônus tenha sido deste;

III - em relação aos rendimentos da prestação de serviços de transporte em veículo próprio, locado, arrendado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária;

IV - ao rendimento bruto percebido por garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

§ 2º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, escrituradas em livro Caixa, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

§ 4º O livro Caixa independe de registro.

§ 5º Na hipótese de convenções e acordos coletivos de trabalho, todas as prestações neles previstas e devidas ao empregado constituem obrigações do empregador e, portanto, despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 6º As despesas com vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde destinados indistintamente a todos os empregados, comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares de serviços notariais e de registro para efeito de apuração do imposto sobre a renda mensal e na DAA.

§ 7º Os gastos com a contratação de serviço de carro-forte para transporte de numerários podem ser enquadrados como despesa de custeio, relativamente aos serviços notariais e de registro, sendo possível sua dedução na apuração do IRPF dos titulares desses serviços, desde que escriturados em livro Caixa e comprovados por meios hábeis e idôneos.

Podemos, a título exemplificativo, considerar como custeio da atividade econômica:

1. Despesas com Salários e Encargos Sociais de Empregados - São dedutíveis os pagamentos de salários e encargos trabalhistas, como INSS e FGTS, de funcionários vinculados à atividade notarial, desde que devidamente registrados e relacionados à manutenção da atividade produtora de renda.

2. Despesas com Emolumentos Pagos a Terceiros - Despesas com emolumentos e honorários pagos a terceiros pela prestação de serviços diretamente relacionados à atividade do tabelião.

3. Despesas de Custeio Necessárias à Manutenção da Fonte Produtora - Despesas operacionais e de custeio diretamente relacionadas à atividade notarial,

como aluguel do imóvel utilizado para o cartório, contas de água, energia elétrica, telefone, internet, serviços de manutenção e segurança, e compra de materiais de consumo (como papel, toner, equipamentos de escritório).

4. Despesas com Contribuições Profissionais - Contribuições a associações de classe, como OAB (para advogados que atuam em cartórios) ou entidades específicas da categoria de tabeliães, são dedutíveis, pois são essenciais para o exercício profissional.

6. Despesas com Reparos e Manutenção do Imóvel - Despesas com reparos, manutenção e conservação do imóvel utilizado para o exercício da atividade notarial são dedutíveis, desde que não se trate de obras de ampliação ou construção, que têm caráter de investimento.

7. Despesas com Equipamentos e Ferramentas para o Exercício da Atividade - A aquisição de equipamentos, ferramentas ou mobiliário diretamente relacionados à atividade do cartório (exceto quando se tratar de investimentos permanentes) também pode ser deduzida, assim como despesas com locação de equipamentos.

8. Despesas com Indenizações e Acordos Trabalhistas - Indenizações pagas em razão de demandas judiciais trabalhistas ou acordos, quando resultantes de litígios relacionados à atividade notarial, também podem ser dedutíveis.

Essas deduções são permitidas para contribuintes que auferem rendimentos do trabalho não assalariado, como os tabeliães, sendo essencial que a natureza da despesa esteja ligada à manutenção ou operação da atividade profissional.

Em regra, toda despesa que não se caracterize como investimento, e cujo dispêndio se faz necessário para a manutenção do empreendimento, no caso cartório tabelionato, é passível de ser deduzida, desde que devidamente comprovada. Não há, ao contrário do defendido pela DRJ, que se fazer distinção entre despesas necessárias ou essenciais, desde que tal dispêndio seja destinado, e comprovado, para a manutenção da atividade econômica.

Assim, deve-se analisar a pertinência de cada despesa glosada e a sua respectiva comprovação.

Despesas com Serviços de Assessoria Técnica Profissional:

Consta no RECURSO que tais despesas referem-se a manutenção dos sistemas de climatização (AR-CONDICIONADO) e foram registradas sobre a rubrica “Conservação e Manutenção”, juntamente com as despesas com bens de pequeno valor adquiridos para reparos de outros bens.

Não parece plausível não considerar tal despesa, manutenção de climatização, como necessária a manutenção do estabelecimento, ainda mais quando destinado ao atendimento público.

No entanto, o Acórdão afirmou que,

De acordo com os elementos que constam nos autos, deparamos com a contratação de terceiros para prestação de serviços que cabem à própria entidade executar.

Nesse contexto, a assessoria ou gerenciamento administrativo configura uma opção do sujeito passivo por uma terceirização cuja dispensabilidade é evidente e não configura despesa de custeio necessária à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, pois, o que se tem é que o sujeito passivo estabeleceu uma contratação de gestão de determinados serviços como revela o teor de uma resposta à intimação às fls. 756, no termo de Verificação Fiscal:

*Com relação aos registros na Conta 05.1.1.09.006 - **Serviços de Assessoria e Consultoria**, informamos que os mesmos se referem às atividades meio (administrativas e de controle), de contratação mensal permanente, e os destinados à atividade fim (receitas cartorárias), que decorrem das contrapartidas dos acordos firmados, também de caráter permanente, mas cujos valores dependem dos resultados obtidos em cada mês.”*

Por seu turno, neste item (i, fls. 803/804) a defesa aponta tão-somente para Assistência Técnica Profissional na manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, que configura aplicação de capital.

É importante destacar que, dentre as deduções pleiteadas constam valores pagos à TGoês Locação e Serviços Ltda que, de acordo com as informações prestadas à fiscalização tais despesas seriam relativas à telefonia e informática (TI).

Entretanto, ao examinar o livro caixa constata-se rubricas individualizadas para estas despesas em registros diferentes daquele apontado para a prestadora TGoês.

A fiscalização ainda identificou que os serviços de gestão de TI, possuem pagamentos constantes independentemente de ocorrências.

A princípio o argumento de que a terceirização de “atividades administrativas” seria uma opção do sujeito passivo e não configuraria despesa de custeio revela-se de pronto insustentável, pois nenhuma atividade econômica consegue executar todas as atividades necessárias ao seu funcionamento, do contrário, não haveria a possibilidade de se executar tais serviços.

O afastamento de tais despesas, portanto, só poderiam se assentar na ausência de provas, o que não foi o caso, logo não cabe neste momento processual apreciar tal comprovação por não ter sido matéria apreciada e devolvida a este Conselho.

Por outro lado, o RECORRENTE afirma tratar-se de serviços de manutenção de AR-CONDICIONADO, entretanto, a FISCALIZAÇÃO identificou serem serviços de informática (Fls. 756/758):

“Segue relação dos serviços de gestão de TI, prestados pela TGoês Locação e Serviços Ltda ao Cartório do 102 Ofício de Notas/RJ:

a) Suporte a redes e infraestrutura para negócios:

- Implementação, manutenção e administração da rede local;
- Cabeamento estruturado, switches e equipamento wi-fi;
- Administração de usuários e regras de permissão.

b) Telecomunicações e Internet:

- Monitoramento, gerenciamento e intermediação de telecomunicação móvel e de acesso à internet;
- Mapeamento e adequação às necessidades;
- Planejamento, acompanhamento e monitoramento das instalações de telecomunicações(cabeamento, pontos e OABX).

c) Software Operacional:

- Suporte técnico ao software MobiRio;
- Capacitação, treinamento e suporte aos módulos operacionais;
- Mapeamento de necessidades, planejamento e execução de projetos;
- Configuração e ajustes do sistema.

d) Segurança:

- Adaptação e atualização de requisitos em cumprimento ao Provimento CNP 74/2018;
- Implementação e administração de Firewalls/Proxy;
- Antivírus, Backups e monitoramento de tráfego.

e) Suporte à infraestrutura de Hardware:

- Inventário de hardware;
- Manutenção preventiva e corretiva de desktops e notebooks, impressoras e periféricos;
- Monitoramento e execução de upgrade de tecnologia.

f) Treinamentos:

- Adequação à PLD/FT, à LGPD e ao Provimento 74/2018.

g) Documentação:

- Confecção de POPs, Manuais e Políticas.” (...)

3.2.1.a – TGOES LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Em sua resposta ao Termo de Intimação 006, o contribuinte relaciona os serviços prestados por essa Pessoa Jurídica.

É possível verificar que o contribuinte mantém, em seu Livro-Caixa, rubricas individualizadas para as despesas referentes ao serviço de telefonia (1112 - Concessionaria Telefones) e de Internet (2321 – Internet) que não a rubrica na qual registra a despesas referentes a essa prestadora.

Quanto ao acompanhamento e gerência dos serviços prestados, orientação sobre as alterações da legislação e verificação da utilização correta dos selos eletrônicos e procedimentos operacionais, é preciso observar o constante do art. 21, da Lei 8.935/1994, regulamentando o art. 236 da CF/1988, sobre os serviços notariais e de registro:

"Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços." (grifamos)

Assim, quando o titular de cartório contrata terceiros para prestar serviços de assessoria ou gerenciamento administrativo está, na verdade, repassando a estes terceiros a responsabilidade que cabe a si. Tais despesas não constituem despesas de custeio necessárias à percepção da receita.

Quanto aos serviços de gestão de TI, é interessante verificar a constância dos valores pagos mensalmente: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) de janeiro a setembro e 37.500,00 (Trinta e sete mil e quinhentos reais), no triênio Out/Nov/Dez, para a Matriz, e R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) de janeiro a setembro e 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais), no triênio Out/Nov/Dez, para a Sucursal.

Considerada a integralidade da unidade cartorial, em todos os meses a despesa foi a mesma R\$ 50.000, 00 (Cinquenta mil reais), por mês.

Tal fato demonstra que o valor das despesas contabilizadas era pago à contra prestadora não por ocorrências específicas e determinadas, mas pela sua disponibilização para eventuais intercorrências,

Em relação às despesas de ASSISTÊNCIA TÉCNICA PROFISSIONAL – cod 1104, referente a manutenção de ar-condicionado, a fiscalização glosou sob o fundamento de que (Fls.755 e 758):

É frequente constatar a escrituração de despesas, em Livro Caixa, que certamente têm alguma utilidade à atividade desenvolvida pelo contribuinte como, por exemplo, a despesa inerente à manutenção de aparelhos condicionadores de ar. É perfeitamente possível manter a atividade em funcionamento sem a presença dos aparelhos condicionadores de ar. Se o contribuinte pretende amenizar os efeitos do clima por intermédio da instalação de aparelhos condicionadores de ar, pode perfeitamente fazê-lo; não poderá, contudo, deduzir tais despesas da base de cálculo do IRPF, pois embora útil, não pode ser considerada necessária. (...)

Intimado a esclarecer a natureza das despesas registradas em seu Livro-Caixa sob a rubrica “1104 - Assistência Técnica Profissional” (Termo de Intimação nº 006), o contribuinte respondeu que na citada conta:

“eram registrados os valores com manutenção de ar-condicionado, de caráter mensal e permanente, tanto na loja e nas 13 salas da loja e sobreloja da Sucursal/Copacabana, quanto na loja, subsolo e 39 salas, estas localizadas na loja, sobreloja, 29, 32, 72 e 8e andar do prédio da Av. Nilo Peçanha, 26 (Matriz/Centro). Na realidade, estes serviços se encontravam indevidamente registrados nesta rubrica. Hoje estão registrados na rubrica “Conservação e Manutenção”, que é a correta.”

Nessa rubrica há registros dos profissionais Josué Araújo Bastos e Denilson Cruz de Souza.

Como citado anteriormente, o gasto com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício, ainda que indispensáveis, não poderá ser deduzido por configurar aplicação de capital.

Por analogia, o acessório segue o principal: as despesas com a manutenção desses bens também não são passíveis de dedução a título de despesas.

Mais uma vez, não parece correto o fundamento da fiscalização ao se basear unicamente no fato de que, por comporem o ativo permanente, a manutenção destes aparelhos não seria dedutível. Ao contrário, por se tratar de despesa necessária a preservação do investimento, e que poderia incluir serviços e peças de reposição, deve ser considerada como dedutível, além do já afirmado anteriormente. Ressaltando que não há nos autos nenhuma prova ou documento relativo aquisição de itens do ativo permanente apto a justificar tal entendimento.

Pois bem, em que pese a aparente confusão entre despesas de contratos de manutenção de ar-condicionado ou de informática, certo é que ambas compõem o custeio da atividade, pois resta inconcebível imaginar a prestação de serviços cartorário sem o apoio da tecnologia da informação ou ainda, sem oferecer climatização a seus funcionários e clientes.

Os pagamentos destinados às pessoas jurídicas DAVANIA CAPTAÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI ME, CRISTINA MAMBRINI SANTOS MOREIRA E J PEIXOTO SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI EPP foram, informado pelo RECORRENTE à fiscalização, tratar-se de serviços de “**captação de clientes**”, portanto tratam-se de despesas úteis, porém não se revestem das características de essencialidade ou indispensabilidade, nem tão pouco podem ser consideradas necessárias e sim de estratégia empresarial do RECORRENTE que não pode ser considerada despesa de custeio.

Já os pagamentos realizados a **RAFAEL DA SILVA SOARES**, pessoa sem vínculo empregatício direto ou indireto, também não preenche os requisitos para a sua dedutibilidade.

Despesas com Seguros

Outra despesa glosada e questionada pelo RECORRENTE, refere-se ao pagamento de seguros (Fl. 758/759), cujo fundamento é o que se segue:

Para o exercício da atividade de Tabelião de Notas não se concebe como imprescindível à contratação de seguro de responsabilidade civil profissional. O contrato do seguro é sempre uma medida voluntária adotada pelo profissional interessado. A não contratação do seguro não inviabiliza o exercício da profissão, nem a percepção dos rendimentos e nem a manutenção da fonte produtora.

Porém, o CONTRIBUINTE contrapõe este entendimento (Fl. 1268)

6.13 Nos termos do art. 46 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial vigente à época dos fatos geradores, o Responsável pelo Expediente deverá, imediatamente após à referida designação, apresentar à Corregedoria Geral da Justiça os seguros de responsabilidade civil notarial/registral e de incêndio do(s) imóvel(eis) onde se encontra(m) instalado(s) o Serviço, com cópia da documentação comprobatória, incluindo os respectivos comprovantes de quitação.

6.14 Dessa forma, diferentemente do entendimento firmado pela d. autoridade fiscal, as despesas incorridas pelo RECORRENTE a título de seguro não são meras liberalidades, mas sim obrigatórias por força de Lei, sendo, portanto, necessárias ao exercício da sua atividade, dedutíveis da base de cálculo do IRPF.

O Acórdão recorrido afastou esta alegação, já feita em sede de impugnação, com base no Art. 14, que constava na impugnação, desta mesma consolidação.

Mas, em sede de recurso voluntário, alega que a referida previsão constava no Art. 46 da mesma norma então vigente, que estabelecia que o responsável pelo expediente deveria, imediatamente após sua designação, apresentar à Corregedoria Geral da Justiça os seguros de responsabilidade civil notarial/registral e de incêndio do(s) imóvel(is) onde o serviço está instalado, incluindo a documentação comprobatória e os respectivos comprovantes de quitação.

Porém, o CONTRIBUINTE, não juntou em sua peça a transcrição do referido dispositivo, nem tão pouco a sua localização, sendo que este julgador não logrou êxito em encontrá-lo. Assim, a obrigação legal não foi comprovada.

Contudo, não se pode afirmar como desnecessárias as despesas com seguro de responsabilidade civil do cartório, que sem dúvida nenhuma reverte-se de necessidade por se tratar de uma atividade sensível, cujos riscos da atividade devem ser considerados, revestindo-se do caráter de dedutibilidade.

Demais despesas

Já as despesas com publicidade, propaganda, comunicação, serviços de assessoria e consultoria e despesas diversas que, embora úteis, não se revestem dos caracteres de necessidade e essencialidade, devendo permanecer glosadas.

Assim, acato o argumento do RECORRENTE no sentido de se afastar as glosas relativas ao pagamento de seguro por responsabilidade civil, o contrato de manutenção de ar-condicionado e dos serviços de gestão de TI, prestados pela TGoês Locação e Serviços Ltda. As demais glosas devem ser mantidas.

Multas, cumulatividade e efeito confiscatório:

Quanto ao alegado caráter confiscatório das multas aplicadas, cabe lembrar que tal alegação envolve juízo de constitucionalidade de normas, que foge à competência deste Conselho, nos termos da Súmula CARF Nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação à cumulatividade das multas de ofício e isolada do Carnê Leão, também trata-se de matéria já sumulada, que dispensa maiores considerações:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Ainda, sobre as multas, não há que se falar em limite de 30%, uma vez que, ao contrário do pretendido, ambas as multas, de ofício e isolada, possui previsão legal e devem ser aplicadas, como bem pontuou o Acórdão da 1ª Instância, a seguir transcrito (Fls.244/245):

Das multas aplicadas No que diz respeito às multas aplicadas, tem-se que no presente caso foi efetuado lançamento de multa isolada e multa de ofício decorrente cada uma de infrações distintas. Nesse sentido, a Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 8º, estabelece que a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão).

Por outro lado, a Lei nº 8.134, de 1990, art. 4º, inciso I, determinou que o imposto de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, seria calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

Portanto, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, compõem, também, a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Assim dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física(...).

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, independentemente de se apurar imposto a pagar na declaração de ajuste anual, não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada. Saliente-se que a multa é "isolada", sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão.

Notadamente, a intenção do legislador foi de se estabelecer uma distinção entre aquele contribuinte que cumpre sua obrigação de recolher o carnê-leão, mês a mês, nas datas previstas na legislação, e o contribuinte que nada paga, oferecendo à tributação os rendimentos sujeitos ao carnê-leão apenas quando da entrega de sua declaração de ajuste.

Portanto, duas são as multas de ofício: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso; são duas as infrações cometidas - declaração inexata e respectiva falta de pagamento do carnê-leão.

Portanto, não há reparos a se fazer na decisão recorrida quanto a estes pontos.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL no sentido de se afastar as glosas das despesas de pagamento de seguro por responsabilidade civil, contrato de manutenção de ar-condicionado e dos serviços de gestão de TI, prestados pela TGoês Locação e Serviços Ltda, o que implica na atualização do cálculo da multa de ofício. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes